

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 4865**

**REQUISITA BENS E SERVIÇOS E INTERVÊM NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO, NOMEIA INTERVENTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO,** Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município de São Sebastião do Paraíso, e

**CONSIDERANDO** as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - que nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada, que a faz em caráter complementar;

II – “que o direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam”;

III – “que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isto ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”;

IV – “que, se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, no sentido de controle total das ações da saúde pública”;

V – que é dever do Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e a vida, e os interesses supremos da população à garantia e preservação desses direitos, nos termos da Constituição Federal;

VI – que, segundo a doutrina do direito público e constitucional, “qualquer iniciativa que contrarie esse direito inalienável à saúde e à vida, há de ser repelida veementemente”;

VII – que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, (CF, art. 198, § 1º);

VIII - que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, regulados pela Lei Ordinária Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – LOS);

IX – que o art. 9º da Lei Orgânica da Saúde, além de estabelecer que a direção do sistema único de saúde é única, por força do art. 198, I, da CF, e atribui ao município,

juntamente com o Estado e a União, os cuidados necessários com a saúde pública;

X – a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o atendimento médico-hospitalar da população;

XI - que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados pelo SUS em seu âmbito territorial e à direção municipal compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços públicos e privados de saúde;

XII – que a Lei Orgânica do município de São Sebastião do Paraíso, assegura à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução da prestação de serviços custeados pelo Sistema Único de Saúde, ainda que prestados de forma complementar pelo setor privado, particularmente no caso em que o estabelecimento de saúde for o único com capacidade no local;

XIII - que, nos termos da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, os Municípios exercerão em seu âmbito administrativo a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais, e:

*“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

*“Art. 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo lhes assegurada justa indenização”

XIV – considerando que a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso é a mantenedora do único estabelecimento que garante assistência hospitalar no Município pelo SUS, mediante contratualização com as esferas de Governo;

XV – considerando o teor do parecer/seção/MS/MG N° 27/2016, datado de 15 de dezembro de 2016, subscrito pelo Sr. João Batista da Silva, chefe da seção de auditoria do Ministério da Saúde, que em referido parecer/auditoria aponta várias irregularidades e grave situação operacional, financeiras e gerencial, praticadas pela atual diretoria da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso.

XVI – considerando que na mesma auditoria aponta que a má gestão e administração da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, preocupa a rede SUS,

pois o fechamento da entidade representa um prejuízo imensurável, não apenas nos atendimentos e leitos que deixarem de ser fornecidos, mas também, nos recursos públicos já imobilizados no hospital.

XVII – considerando que a conclusão da auditoria referida aponta como necessário uma intervenção administrativa para que as diretrizes e estratégias da entidade hospitalar possam aumentar suas receitas, diminuir suas despesas e custos ou adotar os dois procedimentos de forma simultânea.

XVIII – considerando a recomendação nº 15/2016 encaminhada ao município por meio do ofício nº 1.041/2016, subscrito pela Promotora de Justiça, Dra. Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira.

XIX – considerando que referida recomendação faz referência ao PARECER/SEÇÃO/MS/MG Nº 27/2016 e vem no sentido de que o município adote todas as medidas administrativas visando a manutenção de regular e ininterrupta prestação de serviços de saúde de sua competência, contratualizados com a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, por meios próprios ou por requisição administrativa de bens e serviços.

XX – considerando que a falta de repasses financeiros por parte da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso ao serviço de hemodinâmica e cardiologia invasiva pode acarretar a suspensão destes atendimentos eletivos.

XXI – a necessidade de promover um debate visando à reforma do Estatuto da instituição, a fim de atender às exigências legais vigentes, alicerçados na lei civil e em diretrizes democráticas, de transparência de suas atividades e de fortalecimento de seus Conselhos e Diretoria constituídos, bem como renovando formas de participação comunitária;

XXII – a necessidade de harmonizar as relações entre a direção da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso com seus funcionários, corpo clínico, população e o Poder Público, cujas desavenças são conhecidas e recentemente divulgadas pelos diversos meios de comunicação;

XXIII - que a atual conjuntura impõe ao governo municipal a adoção de medidas urgentes e especiais;

XXIV – que o instituto de direito público da Requisição-Intervenção é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal intervenha nas situações de perigo iminentes e efetivas que comprometam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública, neste caso, para garantir a manutenção do adequado funcionamento das instalações da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso;

XXV – que, em razão da conclusão do PARECER/SEÇÃO/MS/MG Nº 27/2016, bem como da recomendação nº 15/2016, constitui-se numa prova material de que a direção da instituição age de forma negligente e ignora que as falhas persistentes e corriqueiras no atendimento à população não se restringe apenas à remuneração de médicos, como demonstrado na motivação constante neste decreto, mas perpassa pela complexa atividade de garantir atendimento de saúde pública de forma condizente com os princípios da dignidade da pessoa humana;

XXVI - Considerando a obrigatoriedade dos Gestores Públicos zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e sobretudo da moralidade e eficiência, eficácia e efetividade, além da necessidade de zelar pela esmerada aplicação dos recursos públicos,

**XXVII - que a Constituição Federal adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa e que, aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica determinado através do presente decreto a requisição dos bens e serviços, com intervenção do Poder Executivo na Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, entidade sem fins lucrativos, filantrópica, e de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ nº 24.899.395/0001-74, situada na Praça Comendador João Pio F. Westin, nº 92, Mocoquinha, São Sebastião do Paraíso – MG.

**Parágrafo único.** A Requisição-Intervenção vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do presente decreto, podendo ser prorrogada por igual período, devidamente motivada.

**Art. 2º** As causas determinantes da intervenção, que isoladamente ou em conjunto implicam iminente risco quanto à regularidade da gestão empreendida pela Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso são as constantes deste decreto.

**Art. 3º** A Requisição-Intervenção terá como metas principais:

I - mudança do perfil assistencial médico-hospitalar a fim de garantir ao cidadão acesso ao atendimento de saúde e garantir, entre outros direitos, a humanização dos serviços, a gratuidade e universalidade do atendimento, princípios esses norteadores do SUS;

II - a elaboração e apresentação de um diagnóstico da situação operacional, financeira-econômica e gestão da entidade;

III - a regularização dos serviços, especialmente os de atendimentos de urgência, emergência e de plantões de 24 (vinte e quatro) horas; e

IV - para a elaboração de um novo estatuto e reflexos no Regimento Interno.

**Art. 4º** Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente Requisição-Intervenção fica constituído como interventor o Sr. Adriano Rosa do Nascimento, brasileiro, casado, administrador, especialista em gestão hospitalar, portador do CPF n. 567.751.056-49, o qual terá poderes para instituir Comissão de Intervenção.

**§1º** Para o desempenho de suas atribuições, o Interventor e a Comissão Interventora poderão utilizar quaisquer bens da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, bem como toda a estrutura física do hospital.

**§ 2º** Os trabalhos da Comissão Interventora serão registrados em atas.

**Art. 5º** Periodicamente, a Comissão Interventora apresentará relatório ao Ministério Público, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara

Municipal, relativo às suas atividades, bem como da situação apurada na instituição.

**Art. 6º** Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão Interventora poderá praticar todo e quaisquer atos inerentes à presente Requisição-Intervenção, entre os quais:

I - requisitar serviços e servidores de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo, indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições;

II - gerir os recursos destinados à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, podendo, para isso, movimentar contas bancárias e, se necessário, abrir novas contas;

III - movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração pessoal necessária ao bom andamento dos serviços do hospital, além de rescindir contratos;

IV - providenciar inventário dos bens e equipamentos, além de medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e adequado funcionamento da entidade, se necessário for, inclusive mediante a instauração de auditorias específicas;

V – renegociar dívidas da instituição junto a fornecedores, prestadores de serviços ou instituições financeiras.

§ 1º Além das prerrogativas previstas no presente decreto, o Interventor deterá todas as atribuições de direção da instituição, nos termos estatutários e\ou regimentais.

§ 2º Para validação dos atos supra-aduzidos, o Interventor deverá ter seus atos aprovados pelos demais integrantes da Comissão.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso poderá baixar as instruções complementares à execução deste Decreto, ficando desde já autorizado a apresentar projetos e solicitar apoio financeiro ao Estado e à União.

**Art. 8º** Fica o Interventor autorizado a contratar consultoria especializada em gestão de sistemas de saúde e hospitais para implantação de um novo modelo de gestão.

**Art. 9º** - Competirá à Comissão Interventora, em momento oportuno, decidir sobre a rescisão de contratos e convênios firmados com a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 10** – A remuneração do Interventor será igual ou inferior ao valor do último salário pago para a Diretora Administrativa da Santa Casa de Misericórdia.

**Parágrafo único.** A remuneração será paga com recursos do Município, repassados à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso mediante autorização legislativa e convênio específico.

**Art. 11** - Em decorrência do presente Decreto, à exceção do Diretor Clínico, eleito pela comunidade médica, ficam todos os demais integrantes da atual diretoria afastados das atividades de direção da instituição e os profissionais ou empresas contratadas para esse fim.

**Art. 12.** A presente Requisição-Intervenção não transfere ao Município responsabilidades trabalhistas, previdenciárias ou outras advindas de vínculos empregatícios em vigor ou outros que poderão advir durante a Requisição-Intervenção.

**Art. 13.** Durante a vigência da Requisição-Intervenção não será realizada nova eleição para a Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 14** – Em razão do disposto no art. 11, no momento da intervenção, poderão os servidores municipais requisitar apoio da Polícia Militar, da Guarda Municipal, bem como providenciar a troca das chaves das salas administrativas, bem como impedir o acesso dos integrantes da atual diretoria as dependências da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 16 de dezembro de 2016.

**WALKER AMÉRICO OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**